



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Polo passivo: Icl América do Sul SA

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

A decisão de mov. 206 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Banco John Deere, apenas para fixar o termo final do *stay period* como marco final do reconhecimento da essencialidade dos bens empregados na atividade produtiva. Autorizou-se ainda a alienação de sete veículos pertencentes ao ativo dos recuperandos, com fixação de deságio máximo de 15% sobre a tabela FIPE, vedada a posterior aquisição de novos automóveis. Ademais, reconheceu-se a adesão de credores ao plano de recuperação judicial, dispensando-se a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005.

Na mov. 214 a sociedade empresária ICL AMÉRICA DO SUL S/A apresentou petição requerendo sua exclusão do polo passivo, uma vez que cedeu seu crédito em 20/12/2024, conforme já noticiado nos autos, não sendo mais credora do Grupo Recuperando.

Na mov. 215, as credoras BAYER S.A. e MONSANTO DO BRASIL LTDA. protocolaram oposição à homologação do plano de recuperação judicial, alegando o não preenchimento do quórum legal previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, em razão de insuficiência de aprovação nas classes II (garantia real) e III (quirografários), pugnando pela não homologação do plano por meio de termos de adesão sem Assembleia Geral de Credores.

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:21



Na mov. 216, o administrador judicial informou a expedição do edital de intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições ao Plano de Recuperação Judicial em razão da adoção ao rito do art. 56-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (mov. 216).

Na mov. 249, o BANCO BRADESCO S/A apresentou oposição ao plano de recuperação judicial, apontando irregularidades dos termos de adesão.

Na mov. 250, a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO arguiu a extraconcursalidade de seu crédito, não preenchimento do quórum para homologação, ausência de legalidade das assinaturas e ausência de juntada das origens do crédito.

Na mov. 255, a sociedade empresária Equilíbrio Fertilizantes Ltda. requereu a homologação da cessão de crédito realizada em favor de Fernando Destacio Buono.

Na mov. 256, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou objeção ao termo de adesão, sustentando a ocorrência de equívoco do administrador judicial quanto ao valor atribuído ao crédito de sua titularidade. Alegou, ainda, a existência de ilegalidades nas assinaturas constantes dos documentos e requereu a suspensão do julgamento dos termos de adesão até o trânsito em julgado das impugnações apresentadas.

Na mov. 258, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também se opôs ao plano de recuperação.

Na mov. 259, AUTO POSTO SANTOS E FRANCA LTDA informou nova conta para depósito dos valores e confirmou sua adesão ao plano.

Na mov. 265, o Ministério Público se opôs ao plano de recuperação.

Na mov. 266, os recuperandos se manifestaram sobre as oposições.

Na mov. 268, a empresa JR COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA peticionou requerendo sua exclusão do polo passivo da recuperação judicial, ao fundamento de que não detém nenhum crédito em aberto junto aos recuperandos.

Intimado, o administrador judicial manifestou que, de fato, não houve atingimento do quórum necessário, razão pela qual não se mostra possível a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial pela via eleita. Pugnou pela intimação dos devedores para promoverem a devida regularização, apresentando novos termos de adesão e, posteriormente, seja ele próprio intimado a indicar ao juízo a data e os horários para a realização da assembleia geral de credores (mov. 275).

Despacho determinando a intimação dos recuperandos para sanarem as inconsistências e irregularidades apontadas e, em seguida, que o administrador judicial indique dia, horário e local para a realização da assembleia geral de credores (mov. 277).

Na mov. 299, MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA rerratificou a sua adesão, sem ressalvas, ao plano.

Na mov. 300, BAYER S.A. e MONSANTO DO BRASIL LTDA. requereram a imediata convocação da assembleia geral de credores.

Na mov. 301, IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA rerratificou a sua adesão, assim como INQUIMA LTDA (mov. 302), ALVES GARCIA & SILVEIRA LTDA (mov. 303), TROUW

NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (mov. 304), TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA (mov. 305) e COMPANHIA M. FRIES (mov. 306).

Nova manifestação dos recueperandos, pugnando pelo reconhecimento das assinaturas nos termos e impondo-se ressalva no plano unicamente no que concerne à obrigação de cancelamento dos protestos cambiais (mov. 308).

Na mov. 309, ICL AMÉRICA DO SUL S/A requereu, novamente, sua exclusão (mov. 309).

Após apresentação de novo termo, o administrador apontou irregularidades, salientando que “as falhas previamente identificadas permanecem sem a devida correção ou comprovação, seja por ausência de documentos essenciais, seja pela manutenção de vícios formais e materiais que comprometem a validade e a eficácia dos instrumentos apresentados”, manifestando-se pelo indeferimento da homologação do Plano de Recuperação Judicial (mov. 318).

Na mov. 319, o BANCO DO BRASIL S/A requereu a retificação da lista de credores, em razão de equívoco do administrador judicial quanto ao crédito pertencente à instituição, bem como a intimação do administrador para requerer a decretação da falência.

Irresignados com o parecer apresentado pelo administrador judicial, os recuperandos requereram o seu desacolhimento e a consequente concessão da recuperação judicial (mov. 321).

Na mov. 33, sobre o pedido de falência apresentado pelo BANCO DO BRASIL S/A, argumentam que o “requerimento de convocação da recuperação judicial em falência, igualmente, é destituído de fundamento legal” e que o pedido para retificação da lista de credores “reclama o manejo de incidente próprio, a depender da fase processual”.

Na mov. 335, o administrador judicial reconheceu a validade de algumas assinaturas, contudo, ressaltou que estas não foram suficientes para alcançar o quórum necessário, inexistindo possibilidade de *cram down*. Quanto ao valor arguido pelo BANCO DO BRASIL S/A, manifestou-se pela ocorrência da preclusão. Já em relação ao pedido de decretação da falência, afirmou que os documentos solicitados possuem caráter meramente fiscalizatório e não se revelam essenciais à recuperação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As questões que, neste momento, reclamam decisão judicial na presente ação de recuperação judicial concentram-se em pontos centrais e sensíveis ao regular processamento do feito.

Dentre eles, destacam-se: a validade das assinaturas apostas nos termos de adesão apresentados, a regularidade e eficácia das cessões de crédito realizadas por alguns credores, a verificação do *quórum* suficiente para a homologação do plano de recuperação judicial, considerando as exigências do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, impossibilidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio dos Termos de Adesão em razão de incidentes pendentes, irregularidades do plano de recuperação, a possibilidade de concessão da recuperação judicial mediante aplicação do instituto do *cram down*, o pedido de retificação da lista de credores formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a pretensão de convocação do processo em falência, em face das supostas irregularidades e insuficiências constatadas.

Das assinaturas eletrônicas:

No que concerne à análise dos Termos de Adesão, o administrador judicial apontou diversas irregularidades que inviabilizam a homologação do plano de recuperação judicial.

Conforme o disposto no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 da mesma Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Impõe-se, portanto, que os instrumentos de adesão sejam regulares e eficazes, de modo a garantir a autenticidade e a validade das manifestações de vontade.

Sobre as assinaturas, o administrador judicial destacou que permanecem irregulares os termos subscritos pelas empresas EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA. (mov. 161), FMC QUÍMICA DO BRASIL (mov. 162), FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. (mov. 163) E GO SEEDS COMÉRCIO (mov. 164), uma vez que os relatórios de conferência apontaram falhas não sanadas.

Segundo consignado, as irregularidades decorrem da utilização de certificados digitais expirados, da existência de assinaturas com *status* "indeterminada" ou "reprovada" e da ausência de documentos hábeis de validação por meio do sistema ICP-Brasil ou por reconhecimento de firma, o que compromete a autenticidade e integridade das manifestações, tornando inviável o cômputo dos votos para fins de aferição do *quórum legal*.

Os recuperandos sustentam que a inconsistência apontada pelo relatório do verificador de assinaturas decorreria da aposição de múltiplas assinaturas no mesmo documento, circunstância que, segundo defendem, ocasionaria a divergência detectada pela própria plataforma de validação, não representando, em si, irregularidade apta a invalidar as anuências.

Os argumentos levantados pelos recuperandos não merecem acolhimento.

Como bem pontuado pelo administrador judicial, incumbia aos recuperandos a apresentação de novos documentos devidamente assinados, aptos a suprir as inconsistências verificadas, o que não ocorreu.

Ressalte-se, ademais, que os termos de adesão apresentados encontram-se assinados eletronicamente sem a utilização de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, o que acarreta dúvidas quanto à sua autenticidade e validade jurídica.

Assim, não é possível conferir plena eficácia a tais manifestações de vontade, motivo pelo qual inviável o reconhecimento dos documentos juntados.

Das cessões de créditos realizadas:

Os credores manifestaram impugnação à cessão de créditos realizada pelos credores CORTEVA AGRISCIENCE LTDA (mov. 156), FUNDO DE INVESTIMENTO DONEGAL / ADAMA BRASIL S.A. (mov. 157), CCAB-AGRO (mov. 158), FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA (mov. 159), AGRO SUDOESTE LTDA (mov. 160), EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA (mov. 161), FMC QUÍMICA DO BRASIL (mov. 162), FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA (mov. 163), GO SEEDS COMÉRCIO (mov. 164), ICL AMÉRICA DO SUL S.A. (mov. 165), UPL INDÚSTRIA DO BRASIL (mov. 169) e COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA (mov. 177), em favor de Fernando Destacio Buono e terceiros a ele vinculados, sustentando que o negócio padece de vícios que comprometem a

aferição do quórum legal.

Segundo alegam, não há prova de que os devedores tenham sido regularmente notificados acerca da cessão, como determina o art. 290 do Código Civil, tampouco foram apresentados nos autos relatórios de conformidade das assinaturas eletrônicas.

Suscitam, ainda, questionamentos sobre a legitimidade e validade jurídica da operação, o que põe em dúvida sua utilização para fins de cômputo no processo recuperacional.

Acerca da ausência de notificação da cessão de crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que tal omissão não afasta a exigibilidade da dívida.

O art. 290 do Código Civil exige apenas que o devedor seja cientificado da cessão, o que pode se dar pela própria citação na ação de cobrança ajuizada pelo credor cessionário, servindo esta como meio idôneo de comunicação.

Conforme o magistério jurisprudencial, a ciência exigida pelo art. 290 do Código Civil se perfectibiliza com a citação válida, não havendo nulidade pela ausência de notificação extrajudicial específica.

Assim, a falta de notificação prévia não torna o crédito inexigível, salvo na hipótese em que o devedor tenha efetuado o pagamento ao credor originário antes de tomar ciência da cessão, situação em que estará desobrigado, conforme o art. 292 do CC.

Esse entendimento foi reafirmado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 1.125.139/PR, Relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/12/2021:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.119.558/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, em 09/05/2012, DJe de 01/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor". 2. **A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior.** 3. **Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular."** 4. **A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito.** 5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim

de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária n.º 5008197-07.2010.4.04.7000. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.139 - PR (2017/0152647-8). RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ. 17/12/2021).

Os devedores tomaram ciência da cessão de crédito com o protocolo do respectivo termo nos autos e não apresentaram nenhuma oposição ao negócio jurídico realizado.

Contudo, verificam-se irregularidades nas assinaturas das seguintes empresas: ICL AMÉRICA DO SUL S/A, FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA, EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA, FMC QUÍMICA DO BRASIL, FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e GO SEEDS COMÉRCIO.

Intimadas para sanar as falhas, permaneceram inertes. Assim, devem ser mantidas como credoras.

Da cessão do direito de crédito da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região LTDA:

Segundo manifestação do administrador judicial, o Estatuto Social da Cooperativa confere ao Diretor Operacional a atribuição de “representar a Cooperativa passiva e ativamente, em juízo ou fora dele”.

Trata-se, portanto, de previsão expressa no ato constitutivo da sociedade, a qual legitima a atuação de Lenise Faria de Oliveira Mendes na celebração do Termo de Cessão de Crédito em favor dos cessionários Fernando Destacio Buono e Camila Cristina de Oliveira Dias.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da validade da adesão manifestada por intermédio do referido termo de cessão, sendo ela plenamente apta a ser computada para fins de aferição do quórum legal exigido à aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela via dos termos de adesão.

Do termo de adesão de MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA:

Analisando as manifestações apresentadas, verificou-se que tanto a credora MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. quanto a credora IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. regularizaram suas anuências ao plano de recuperação judicial.

No caso da primeira, restou comprovado, a partir dos documentos constantes na mov. 107, que o patrono da empresa, Dr. Lucas Fernando da Silva, detinha poderes específicos para transigir, sendo a declaração de anuência clara e inequívoca.

Já em relação à segunda credora, a irregularidade anteriormente apontada foi superada pela conjugação do Termo de Adesão apresentado na mov. 46 com a Procuração Pública juntada na mov. 257, por meio da qual se evidenciou que o subscritor Marcelo Gavinho possuía poderes expressos para firmar o compromisso em nome da representada, validando, assim, a manifestação de vontade.

Diante desse conjunto probatório, cumpre reconhecer como plenamente válidos os termos de adesão apresentados por ambas as credoras, devendo seus votos ser considerados para fins de apuração do quórum legal exigido.

Da inconsistência das assinaturas das credoras TROUW NUTRITION e FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA:

No tocante à inconsistência das assinaturas das credoras TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. e FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA., o administrador judicial esclareceu que as irregularidades foram devidamente sanadas.

Do quorum para homologação do plano de recuperação judicial:

O art. 45-A da Lei nº 11.101/2005 dispõe que as deliberações da assembleia-geral de credores poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, ressalvadas as exceções previstas na própria lei.

Já o § 1º do art. 56-A do mesmo diploma legal estabelece que as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45, isto é, que demonstre a aprovação da proposta por todas as classes de credores mencionadas no art. 41 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Por sua vez, o art. 45 dispõe expressamente que, nas deliberações acerca do plano de recuperação, é necessária a aprovação por todas as classes de credores, nos termos do art. 41, observados os quóruns específicos para cada uma delas.

Verifica-se que o GRUPO GUERREIRO não demonstrou, por meio dos termos de adesão apresentados, o preenchimento do quórum legal previsto nos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005, mesmo com as considerações acima.

Com base na segunda lista de credores, na classe da garantia real, há 3 credores; na classe dos quirografários, 52 credores; e na classe das EPP/ME, 1 credor, totalizando 56 credores.

O saldo devedor é de R\$ 77.148.947,55 (setenta e sete milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Apurada a verificação do quórum com base nos termos de adesão, constatou-se que, na classe da garantia real, não houve adesão; na dos quirografários, houve adesão de 24 credores; e na das EPP/ME, de 1 credor, perfazendo um total de 25 credores aderentes, equivalente ao percentual de 44,64%, portanto, abaixo do necessário.

Assim, ausente a comprovação da aprovação regular do plano pelos credores, inviável o seu deferimento e a consequente concessão da recuperação judicial pela modalidade escolhida.

Impossibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial por meio dos termos de adesão em razão de incidentes pendentes:

Como não houve o atingimento do *quórum* suficiente, não se mostra possível a dispensa da assembleia geral de credores, restando, por conseguinte, desnecessário tecer maiores considerações a respeito da homologação do plano pela via dos termos de adesão.

Irregularidades do Plano de Recuperação:

Como não haverá homologação do plano de recuperação judicial por termo, caberá aos credores deliberarem a respeito em assembleia geral, oportunidade própria para apreciação do

conteúdo econômico da proposta.

Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos destacam que a Assembleia Geral de Credores (AGC) ocupa posição central no procedimento da recuperação judicial, funcionando como o espaço democrático em que os credores deliberam sobre a forma de soerguimento da empresa:

"A assembleia geral de credores é um órgão vital no sistema da recuperação judicial, pois tem por atribuição deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano apresentado pelo devedor. É nela que os credores decidem o destino do devedor, optando pela manutenção ou pelo desaparecimento da sociedade devedora." (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.430).

"Segundo a lição do Professor Alberto Camiña Moreira, não cabe ao juiz examinar o mérito do plano, principalmente do ponto de vista econômico-financeiro pois a competência para aprovar ou rejeitar o plano é exclusiva da assembleia de credores. Conforme vimos, somente na hipótese do § 1º do art. 58 (cram down) é que a lei concede ao juiz a competência para examinar o mérito do plano". (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.435/436). (grifou-se)

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ADITAMENTO AO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE . APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DO ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **O entendimento desta Corte Superior é de que, "(...) nos termos da lei e através de votação, a assembleia de credores pode modificar as tratativas negociais estabelecidas no plano de recuperação judicial, concedendo prazos e descontos aos créditos novados" (AgInt no AgInt no AREsp 1.437.060/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019).** 2 . Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o aditamento ao plano recuperacional, aprovado pela assembleia de credores, não possui irregularidades. 3 Modificar o entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial . (STJ - AgInt no AREsp: 1466041 SP 2019/0069946-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024) (grifou-se)

Importante ressaltar que, mesmo após a aprovação do plano, pode o juízo da recuperação judicial deliberar acerca de cláusulas abusivas, desde que a análise se restrinja ao controle de legalidade, conforme jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - REVISÃO, PELO PODER

JUDICIÁRIO, RESTRITA A UM JUÍZO DE LEGALIDADE - CLÁUSULA QUE PREVÊ A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RENÚNCIA À JURISDIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGOS 61 E 62 DA LEI Nº 11.101/2005 - CLÁUSULA QUE CONVERTERIA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES A UMA MERA FACULDADE DA DEVEDORA - CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÕES DO PLANO, DESDE QUE APROVADAS PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - PREVISÃO QUE SE COADUNA COM O ARTIGO 35, I, A DA MESMA LEI - PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM 10 ANOS, COM CARÊNCIA DE 2 ANOS, JUROS INFERIORES A - DISPOSIÇÕES QUE SE ENCONTRAM DENTRO DO PODER DE DISPOSIÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE DOS CREDORES ANUIREM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS SUBMETIDAS À RECUPERAÇÃO - ARTIGO 50, I, DA LEI Nº 11.101/2005 - LEILÕES REVERSOS COMO MEIO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - PREVISÃO VÁLIDA - CASO CONCRETO QUE, CONTUDO REVELA A NECESSIDADE DE QUE SEJAM ESTABELECIDAS AS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES, POR MEIO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - ARTIGO 35, I, F DA MESMA LEI - FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS RELACIONADAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - JUÍZO DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO - ARTIGOS 3º E 6º, § 8º DA MESMA LEI. 1. **Como qualquer outro negócio jurídico, o Plano de Recuperação Judicial se submete às normas cogentes que regem o instituto, razão pela qual o controle do Poder Judiciário sobre o Plano de Recuperação se restringe a um juízo de legalidade.** 2. **A existência de garantia à redução da taxa de juros praticada no mercado financeiro, razão pela qual não se pode atribuir aos credores da empresa Recuperanda, ainda que em Assembleia, dispor no sentido de seu afastamento, dada a amplitude das consequências geradas para a sociedade como um todo.** 3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581 do STJ). 4. A previsão de renúncia ao direito de ação é incompatível com a sistemática da Recuperação Judicial instituída pela Lei nº 11.101/2005, pois, ao retirar dos credores a possibilidade de ajuizar ou retomar qualquer ação ou execução judicial em face da devedora, ainda que unicamente no tocante aos débitos submetidos à Recuperação, torna o cumprimento do Plano, pela Recuperanda, uma mera faculdade. 5. "As alterações do plano de submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença" (Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial). 6. Nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, nada impede a oneração ou até mesmo a alienação de bens integrantes do ativo permanente da Recuperanda. A medida, no entanto, é restrita aos bens não relacionados no plano de recuperação, e condicionada a uma efetiva utilidade, que deve ser reconhecida pelo Magistrado após ouvido o Comitê. 7. A empresa em Recuperação Judicial pode ceder sua dívida a terceiro, desde que o credor expressamente assim. 8. **As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por**

sentença" . (Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial).9. **A Assembleia Geral de Credores tem liberdade para assentir com condições especiais de pagamento da dívida da empresa recuperanda, dentre as quais descontos e remissão parcial da dívida. Parcelamento, prazo de carência, correção monetária pela TR e juros inferiores a 12% ao ano se incluem dentro de tal poder de disposição** .10. Sendo vago o Plano de Recuperação acerca das condições de realização de leilões reversos, é o caso de condicionando-a, contudo, aos requisitos estabelecidos em Assembleia Geral de Credores especificamente convocada para esse fim.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C .Cível - AI - 1660769-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 25.04 .2018) (TJ-PR - AI: 16607695 PR 1660769-5 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 25/04/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2254 08/05/2018) (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 856, de 5 de agosto de 2025, ao julgar o REsp 2.182.362-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/6/2025, DJEN 17/6/2025, firmou o entendimento de que não é possível a posterior revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido em plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente.

Em outras palavras, reconheceu-se que os credores possuem plena liberdade negocial para definir o conteúdo do plano, inclusive quanto aos critérios de atualização e remuneração dos créditos, cabendo ao juiz apenas o controle de legalidade formal e material.

A fundamentar, cito o inteiro teor do informativo:

"Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente homologado.

Embora a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 2.081.432/SC, tenha uniformizado o entendimento de que a taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) não pode ser adotado como índice de correção monetária em contratos bancários, por não representar a desvalorização do valor da moeda em razão da inflação, forçoso reconhecer que este entendimento não se estende aos casos em que referida taxa foi prevista no plano de recuperação judicial, regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado.

Isso porque, o controle da legalidade é a atividade jurisdicional voltada à verificação da regularidade formal e material do plano de recuperação, em respeito às normas legais e constitucionais, sem interferência na autonomia privada dos credores, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abusos ou vícios que comprometam o interesse público ou os direitos indisponíveis.

Por seu turno, o juiz não pode rejeitar o plano com base em juízo subjetivo de viabilidade econômica, pois isso compete exclusivamente aos credores, nem alterar cláusulas do plano, exceto se forem ilegais.

E, no caso dos autos, não foi constatado nenhum abuso ou ilegalidade que justificasse a intervenção do Poder Judiciário no mérito da decisão negocial deliberada pelos credores no 5º Aditivo do Plano, homologado em 02.02.2022 e juntado no REsp 2.193.929/SP.

Não obstante as recuperandas impugnarem a taxa CDI utilizada como remuneração do capital, não há como desconsiderar que o aditivo foi apresentado pela própria empresa recuperanda, portanto, sabedora do impacto que essa escolha poderia resultar ao longo dos anos.

Na recuperação judicial, a boa-fé fica ainda mais acentuada na execução do plano aprovado, de modo que a alteração unilateral de alguma de suas cláusulas pelas devedoras causaria flagrante desequilíbrio e insegurança jurídica, em um ato que pressupõe renúncia e perda financeira dos credores em prol do soerguimento da empresa.

Desse modo, a pretensão de mudança de índice após a aprovação (e cumprimento parcial) do plano esbarra no princípio da boa-fé, que exige lealdade, transparência, cooperação e confiança mútua entre as partes. Aliás, essa conduta processual contraditória não pode ser legitimada em decorrência do princípio do *venire contra factum proprium*, considerado como um desdobramento da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação homologado (AgInt no REsp 2.107.336/SP, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Dessa forma, no caso em análise, tendo-se em vista que os temas discutidos no plano relativos a correção monetária e os juros enquadraram-se nas matérias passíveis de deliberação entre os credores e devedores, fica afastada a possibilidade de revisão judicial do índice estabelecido no plano que foi regularmente aprovado".

Em outro precedente divulgado no Informativo nº 549, de 5 de novembro de 2014, a Quarta Turma do STJ consignou que [...] "**o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial.** Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". ([REsp 1.359.311-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014). (grifou-se)

Tais precedentes reforçam, uma vez mais, que não compete ao magistrado alterar cláusulas do plano de forma unilateral, sem prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores, pois tal ingerência violaria a autonomia da vontade coletiva e a lógica do processo recuperacional, cujo protagonismo decisório pertence aos credores.

Do pedido de homologação do plano de recuperação judicial por *cram down*:

Os recuperandos formularam pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial com fundamento na técnica conhecida como *cram down*.

Trata-se de mecanismo excepcional previsto na legislação recuperacional que autoriza o magistrado a conceder a aprovação do plano mesmo diante da rejeição em assembleia, sempre que ficar demonstrado que a oposição de determinados credores decorre de abuso de direito ou de interesses meramente individuais, em prejuízo da preservação da empresa e da coletividade de credores.

Ocorre que a Lei nº 11.101/2005, após a reforma legislativa, passou a admitir no art. 56-A a possibilidade de o plano ser aprovado mediante coleta de adesões escritas, dispensando, em certas hipóteses, a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Nesses casos, porém, a lei exige a observância rigorosa do *quórum* qualificado do art. 45, não se tratando de situação que comporte a aplicação direta das regras do *cram down*.

O art. 58, § 1º, da Lei 11.105/2005, que disciplina a aprovação judicial do plano mesmo quando rejeitado, foi pensado para hipóteses em que a votação ocorreu efetivamente em assembleia.

Assim, o número mínimo de adesões exigido para a substituição da deliberação coletiva, previsto nos arts. 39, §4º, e 45-A da LFR, não se confunde com o quórum especial do *cram down*, razão pela qual não se pode estender essa lógica à hipótese do art. 56-A.

Do pedido de retificação da lista de credores formulado pelo BANCO DO BRASIL

S/A:

O credor BANCO DO BRASIL S/A requer a inclusão integral de seus créditos, que somam mais de R\$ 54.000.000,00, devidamente comprovados desde o início do processo e até reconhecidos pelas próprias recuperandas.

Afirma que a exclusão realizada pelo administrador judicial compromete a legalidade do Quadro Geral de Credores e, por consequência, a regularidade da Assembleia Geral de Credores.

Ressalta, ainda, que o próprio administrador judicial, em incidentes de impugnação de crédito, já teria reconhecido a necessidade de parte da inclusão de seus créditos, tanto na classe com garantia real quanto na quirografária.

O administrador judicial apontou que tanto o credor quanto os recuperandos já ajuizaram os incidentes de Impugnação de Crédito processados nos autos nº 5863409-91.2024.8.09.0023 e nº 5867010-08.2024.8.09.0023, os quais foram rejeitados e extintos.

Assim, ficou assentado que a via própria para discutir a existência, legitimidade, valor ou classificação dos créditos já foi utilizada, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, estando a matéria preclusa e não podendo mais ser rediscutida nesta etapa do processo.

Com efeito, assiste razão ao administrador judicial, uma vez que a Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimentos específicos para a verificação e consolidação do passivo, dentre os quais se destacam a habilitação e a impugnação de créditos.

No caso em exame, constata-se que os incidentes de Impugnação de Crédito processados nos autos nº 5863409-91.2024.8.09.0023 e nº 5867010-08.2024.8.09.0023 foram rejeitados em primeira instância por intempestividade, sendo esta decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A decisão que indeferiu as impugnações é clara e didática ao explicitar as razões de

seu convencimento, especialmente no que concerne à contagem dos prazos e aos fundamentos que justificaram a rejeição, não deixando margem para dúvidas sobre a correção da solução adotada.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a ocorrência da preclusão, impedindo nova rediscussão da matéria nesta fase processual.

A conclusão harmoniza-se com o princípio do *par conditio creditorium*, que assegura igualdade de tratamento entre os credores e preserva a regularidade e segurança do procedimento recuperacional.

Do pedido de convação em falência:

O BANCO DO BRASIL S/A requereu a convação da recuperação judicial em falência, sob o argumento de que os recuperandos teriam deixado de encaminhar documentos indispensáveis à fiscalização do processo.

Contudo, o administrador judicial esclareceu que todos os documentos essenciais ao regular processamento da recuperação já haviam sido devidamente entregues, sendo que os requeridos pelo banco credor se destinam apenas a fins meramente fiscalizatórios, não constituindo requisito para a manutenção do processamento do pedido recuperacional.

Não há como acolher o pedido formulado, porquanto a Lei nº 11.101/2005 não prevê a convação em falência na hipótese sustentada pelo credor.

O art. 73 da referida legislação especial dispõe que:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Como se observa, não se trata de hipótese legal que autorize a convação da recuperação judicial em falência.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto:

- a) **RECONHEÇO** as irregularidades das assinaturas eletrônicas apostas pelas empresas EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA., FMC QUÍMICA DO BRASIL, FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, ICL AMÉRICA DO SUL S/A. e GO SEEDS COMÉRCIO, sem prejuízo de posterior homologação da cessão, após a devida regularização;
- b) **RECONHEÇO** a validade das anuências/termos apresentadas por MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. TROUW NUTRITION e FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA, bem como a regularidade da cessão de crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA., as quais devem ser computadas para fins de apuração do quórum;
- c) **RECONHEÇO** as cessões de crédito realizadas, exceto aquelas que os termos não foram reconhecido por irregularidades;
- d) **RECONHEÇO** que, não obstante as anuências válidas, NÃO FOI ALCANÇADO o quórum legal exigido pelos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005, o que torna inviável a homologação do plano de recuperação judicial pela via da coleta de adesões;
- e) **INDEFIRO** o pedido dos recuperandos de homologação do plano com fundamento na técnica do *cram down*, porquanto inaplicável à hipótese do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005;
- f) **RECONHEÇO** a ocorrência de preclusão quanto ao pedido do BANCO DO BRASIL S/A de retificação da lista de credores, diante da rejeição dos incidentes de impugnação apresentados;
- g) **INDEFIRO** o pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, por ausência de previsão legal para tanto; e
- h) **DETERMINO** a intimação o administrador judicial para que indique a data, o horário e o local da realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os credores

Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)